



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2201282-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados PARACAMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA, PARACAMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA e VERLIDIANA MOUTINHO PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4663

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2201282-21.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADOS: PARACAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA. E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Pedido de dispensa da intimação dos agravados para contraminuta, pois ainda não citados – Acolhimento - Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – Mérito - Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar, via Sisbajud e Renajud – Quanto à pessoa jurídica, após a interposição do presente recurso, foi juntado AR positivo - Perda superveniente do objeto - Atos de constrição preventiva, prejudicialidade da medida cautelar, possibilidade de penhora com a efetivação da citação - Recurso não conhecido nesse ponto – Relativo à pessoa física, embora não seja necessário o esgotamento de tentativas para localização dos executados, houve apenas uma diligência, por carta, que restou infrutífera e pende de cumprimento o mandado de citação já expedido nos autos – Medida que, nesse momento processual, mostra-se prematura – Pesquisa de bens via Infojud – Questão não apreciada em primeiro grau – Não conhecimento do recurso, nesse ponto, por patente supressão de instância - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** contra a r. decisão proferida nos autos principais da ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de arresto de bens dos executados, nos seguintes termos:

"Indefiro o arresto pretendido, pois necessários robustos elementos a comprovar a insolvência da parte requerida, mediante dilapidação patrimonial ou sua atuação no intuito de frustrar a satisfação de dívidas por seus credores. Houve apenas uma tentativa de citação dos executados.

Por ora, proceda-se às pesquisas de endereços pelo sistema PETRUS (Infojud, Renajud e Sisbajud)." (fls. 78/79).

Pede o agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que os endereços diligenciados para citação dos executados foram aqueles por eles informados no

contrato celebrado entre as partes. Aduz ser desnecessário o esgotamento das vias para localização do paradeiro dos executados, para o deferimento da medida constritiva. Requer seja provido o recurso *"a fim de que a r. decisão agravada seja reformada e, conseqüentemente, seja determinado o arresto executivo de bens dos executados via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD"* (fls. 9).

Recurso tempestivo, regularmente processado, indeferida a tutela provisória de urgência recursal (fls. 13); requerida a dispensa da intimação dos agravados para contraminuta (fls. 18/20), foram solicitadas informações ao DD. Magistrado de primeiro grau (fls. 23), as quais foram prestadas às fls. 26/28.

É o relatório.

De início, acolhe-se o pedido do agravante consistente na dispensa de intimação dos agravados para responderem ao presente recurso, tendo em vista que ainda não citados, portanto, não estabelecida a relação processual.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou entendimento no sentido de ser dispensável a intimação do agravado na hipótese em que ainda não tenha sido citado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.558.813/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020 - grifei).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; REsp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016).

2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 20/5/2019 - grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. INDEFERIMENTO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU NÃO CITADO. VISTA AO AGRAVADO NÃO EFETUADA. PROVIMENTO. OFENSA AO ART. 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte "considera dispensável a intimação do agravado para contra-razões em agravo de instrumento quando o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária e antes da citação do demandado" (REsp 898.207/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.3.2007).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 725.287/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/3/2017 - grifei).

De igual modo, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Julgamento sem prévia intimação do agravado para apresentar contrarrazões. Demandado ainda não citado. Inocorrência de nulidade. Artigos 932 e 1.019 do CPC que não podem ser entendidos no sentido de ser necessário intimar o réu para responder ao agravo mesmo ainda não tendo sido citado no processo. Medida que, ademais, conflitaria com a disciplina acerca da tutela antecipada, que pode ser deferida antes da citação. Inocorrência tampouco da omissão alegada pela parte. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2335175-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024 - grifei).

Embargos de Declaração. Alegação de nulidade por falta de intimação para apresentação de contraminuta. Nulidade não configurada. relação jurídica processual que não se havia perfectibilizado na data da interposição do agravo de instrumento. regra do art. 1019, II, do CPC aplicável aos casos em que o réu foi citado, mas não constituiu patrono nos autos. decisão, ademais, que versou sobre tutela de urgência, atraindo a regra prevista no art. 9º, I, do cpc. O v. acórdão não é nulo por ausência de intimação do embargante para apresentar contraminuta. Na data da interposição do agravo de instrumento ainda não havia se formado a relação jurídica processual. Se o embargante sequer havia sido citado, não havia falar em sua intimação para responder ao recurso. O art. 1019, inc. II, do CPC, por ele referido para amparar sua alegação, é aplicável aos casos em que houve a triangularização da relação jurídica processual, mas o réu não constituiu patrono nos autos. Outrossim, como a relação jurídica processual ainda não havia se perfectibilizado na data da interposição do recurso, a dispensa de intimação do agravado para apresentar contraminuta encontra amparo no art. 9º, parágrafo único, inc. I, do CPC. Inexistência de contradição ou omissão. (...) Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 2108076-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021 - grifei).

Embargos de declaração. Tutela recursal deferida por decisão monocrática proferida em autos de agravo de instrumento. Permissivo legal (art. 1.019, II do CPC) que não condiciona a concessão da tutela à prévia intimação do agravado. Hipótese, ademais, em que ao tempo da interposição do recurso, o embargante sequer havia sido citado nos autos de origem. Omissão incorrente. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 2182190-33.2019.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2020 - grifei).

Além dos referidos precedentes, citam-se outros casos julgados por esta C. Câmara em que dispensada a intimação do agravado por não ter sido citado: Agravo de Instrumento 2081435-25.2024.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, Data do Julgamento: 04/06/2024; Agravo de Instrumento 2130600-75.2023.8.26.0000, Relator: Miguel Petroni Neto, Data do Julgamento: 24/08/2023; Agravo de Instrumento

2063299-77.2024.8.26.0000, Relator Coutinho de Arruda, Data do Julgamento: 05/09/2024.

Superada a questão, trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante em face dos agravados, lastreada na "*Cédula de Crédito Bancário sob o nº 6127908*"; expedidas cartas de citação aos executados (fls. 55/56), restaram negativas (fls. 61/62); ato contínuo, o exequente requereu o arresto cautelar de bens dos executados, via Sisbajud e Renajud, além da cópia da declaração de imposto de renda (fls. 66/68), sendo a medida constritiva indeferida pela r. decisão ora agravada.

Em relação à empresa executada, tem-se que o recurso não deve ser conhecido, considerando o "AR" positivo juntado às fls. 139, na origem; constata-se, pois, a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de arresto cautelar, já que esvaziado o interesse recursal; nesse contexto, abre-se a possibilidade da instituição financeira agravante, neste momento processual, valer-se do instrumento da penhora, nos termos dos arts. 831 e ss., CPC, dada a efetivação da citação.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

*Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – instrumento particular de confissão de dívida - tutela provisória de urgência – **decisão que deferiu o arresto cautelar de bens antes da citação** - ausência dos requisitos legais - art. 300 do Código de Processo Civil - muito embora haja insolvência, não há provas efetivas da ocorrência de dilapidação, ocultação patrimonial ou evasão no intuito de fraudar credores neste momento – **perda superveniente do objeto recursal – citação dos devedores já efetivada** – insurgência quanto ao alegado excesso de bloqueio – impugnação à penhora que deve ser objeto de análise pelo juízo a quo – impossibilidade de conhecimento do recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2140355-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023 – grifei).*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ARRESTO CAUTELAR E DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCONFORMISMO. EXECUTADOS QUE FORAM CITADOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM A EFETIVAÇÃO DE ATOS DE PENHORA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO

EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR. PRECEDENTES DESTE E. TJSP. EVENTUAL ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CAPAZ DE ENSEJAR A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA RECLAMA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE ESPECÍFICO (ARTS. 133 E SS., CPC), SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. ENTENDIMENTO DESTE E. TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA RESTANTE, DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2180917-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de quantia certa. Arresto cautelar. Perda do objeto. Executados citados nos autos de origem. Penhora cabível. Perda superveniente do interesse no arresto. Recurso não conhecido. Decretação de segredo de justiça. Inadmissibilidade. Ausência de risco à violação da intimidade ou exigência em razão de interesse social. Inteligência dos arts. 5º, LX da CF e 189 do NCPC. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (Agravado de Instrumento 2235615-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2020 – grifei).

No mais, quanto à executada pessoa física, denota-se que foi realizada uma única tentativa de citação, e a despeito da expedição do mandado de citação às fls. 129/131, até esta oportunidade, não há notícias nos autos acerca do cumprimento da diligência.

Nesse particular, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, o arresto executivo consiste em medida prévia à penhora em desfavor do executado não localizado, confira-se: "*Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*".

Na hipótese, alega o agravante que a medida por ele buscada não detém como pressuposto necessário o exaurimento das vias de localização do devedor, bastando que a tentativa de citação no endereço indicado no contrato seja inexitosa.

No entanto, tem-se que acertada a r. decisão de indeferimento do pedido de arresto cautelar, vez que se traduz prematuro; a par seja desnecessário o esgotamento das medidas citatórias, observa-se, na espécie, uma única tentativa de citação

realizada por carta, restando infrutífera, sendo o AR devolvido pelo motivo "*desconhecido*"; tampouco houve a tentativa de citação por oficial de justiça; frisa-se, considerando que não há notícias, até o presente momento, do cumprimento do mandado de citação expedido nos autos.

Ademais, inexistem indícios de risco de dilapidação patrimonial ou outra conduta caracterizando possível fraude, sendo inviável a concessão do arresto executivo, neste primeiro momento, atentando-se ainda aos frágeis argumentos apresentados pelo agravante.

Nessa seara, é a jurisprudência sedimentada desta E. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara, que cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARRESTO EXECUTIVO. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência em relação ao indeferimento do pedido de arresto executivo. 2. ARRESTO EXECUTIVO. Afastado. Citação pela via "postal" infrutífera, que não supre a exigência legal de tentativa por meio do oficial de justiça (CPC/15, art. 830). Pretensão prematura. 3. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2167216-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024 – grifei).

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o arresto de bens dos executados. Arresto executivo previsto no artigo 830, do CPC. Ato do oficial de justiça. Arresto através dos sistemas Sisbajud e Renajud prematuro. Medida excepcional que se mostra precoce, uma vez que houve apenas uma tentativa de citação e não há indícios de ocultação ou dilapidação de patrimônio. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2121070-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de arresto, "posto que não há indícios de fraude à execução, contra credores ou de dilapidação patrimonial a ensejar a medida constritiva antes mesmo da citação dos devedores". Insurgência. Inadmissibilidade. Realizada apenas a tentativa de citação postal dos executados. Necessária a tentativa de citação dos requeridos por oficial de justiça. Art. 830 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2038667-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024 – grifei).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Arresto executivo (art. 830, NCPC) - Descabimento - Tentativa de citação por via postal que restou frustrada - Diligência que, no caso, não supre a exigência legal de atuação do oficial de justiça - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2036808-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022 – grifei).

Portanto, no caso dos autos, para que seja examinado novo pleito de arresto executivo, de rigor aguardar o cumprimento do mandado de citação já expedido nos autos.

Acrescenta-se, o pedido de pesquisa de bens via Infojud não foi apreciado em primeiro grau, de modo que não deve ser conhecido por este E. Tribunal de Justiça, por supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Feitas tais considerações, o caso é de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.**

MARCELO IELO AMARO

Relator